

COMPROMISSO DE COOPERAÇÃO PARA O SETOR SOCIAL E SOLIDÁRIO











A importância estratégica do setor social e solidário é reconhecida no país de forma transversal, tendo sido celebrado, em 2021, um novo Pacto de Cooperação para a Solidariedade Social, renovando os compromissos outorgados em 1996, reafirmando a parceria estratégica entre o Estado, as Autarquias e as Instituições do Setor Social e Solidário, garantindo respostas para um novo conjunto de desafios que a dinâmica social revelou como imprescindíveis.

Sucessivamente, mediante Protocolos de Compromisso anuais e, mais recentemente, por via de Protocolos de Compromisso bienais, Adendas e Memorandos, tem sido regulado o modelo de relacionamento entre o Estado e as instituições do setor social e solidário.

A estabilidade da relação do Estado com as instituições do setor social e solidário e o aprofundamento da cooperação entre ambos, têm-se revelado, cada vez mais, fundamentais no desenvolvimento e ajustamento das respostas e dos programas de apoio social atuais e futuros, bem como no acesso dos cidadãos a estas e na sustentabilidade das instituições do setor na salvaguarda da sua continuidade, expansão e evolução.

Pela sua experiência, capilaridade e proximidade, as entidades do setor social e solidário são parceiras cruciais na resposta pronta e adequada a situações de emergência, de carência ou de desigualdade social e ainda na prestação de cuidados a todos os cidadãos que deles necessitem, mediante serviços, projetos e respostas sociais inovadores, integradores, centrados no princípio da diferenciação positiva e que assegurem a qualidade de vida.

É o momento de aprofundar esta cooperação, reforçar os princípios e reafirmar os compromissos na prossecução colaborativa das políticas públicas em sede de proteção e ação social e, por isso, foi celebrado, em 2023, o Memorando de Entendimento entre o Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social (MTSSS) e a Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade (CNIS), a União das Misericórdia Portuguesas (UMP), a União das Mutualidades Portuguesas (UM) e a Confederação Cooperativa Portuguesas, CCRL (CONFECOOP).

Porém, a ação de solidariedade social exercida pelas IPSS e equiparadas não se encerra, apenas, no setor da segurança social, abrangendo, igualmente, outros domínios, designadamente, a saúde e a educação.

O Pilar Europeu dos Direitos Sociais, em fase de implementação pela União Europeia e pelos respetivos Estados-Membros, foi reforçado pelo Plano de Ação e traduz uma vontade renovada de fortalecer os direitos sociais, num período de grandes preocupações no que

respeita ao futuro do trabalho, às alterações demográficas e às desigualdades sociais. Estas preocupações foram acentuadas com a crise sanitária mundial provocada pela COVID-19, com a invasão da Ucrânia pela Rússia e, mais recentemente, com o conflito Israel-palestino, que potenciaram a crise energética e o aumento de preços e, ainda mais grave, que fomentaram o mundo de incertezas que, naturalmente, abalam os mercados, a justiça e o equilíbrio social.

Este Pilar, enquanto contrato social para a Europa, encontra-se estruturado em três grandes áreas, nomeadamente, a igualdade de oportunidades e o acesso ao mercado de trabalho, as condições de trabalho justas e a aposta na formação e na proteção e inclusão sociais, com especial destaque no combate à pobreza.

O Setor Social e Solidário é um interveniente fundamental nestas três grandes áreas, sendo no terceiro domínio que a intervenção do setor social e solidário mais se tem destacado, através de diferentes respostas aos cidadãos, realidade ainda mais evidenciada no atual contexto de crise inflacionista.

Por todas as circunstâncias mencionadas, volvidos 25 anos da celebração do Pacto de Cooperação para a Solidariedade Social, considera-se que este é o momento de aprofundar a cooperação, reforçar os princípios e reafirmar os compromissos nele consagrados para a prossecução colaborativa das políticas públicas em sede de proteção e ação social.

Assente neste espírito, é celebrado entre os Ministérios da Educação (ME), do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social (MTSSS) e da Saúde (MS) e a União das Misericórdias Portuguesas (UMP), a Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade (CNIS), a União das Mutualidades Portuguesas (UM) e a Confederação Cooperativa Portuguesa, CCRL (CONFECOOP), o Compromisso de Cooperação, para os anos de 2023-2024, que se rege pelos seguintes princípios e cláusulas gerais e específicas:

CLÁUSULAS GERAIS

Cláusula I

Objetivo

O Compromisso de Cooperação 2023-2024 visa reforçar a parceria entre o Governo português e o Setor Social e Solidário, assente numa partilha de objetivos e interesses comuns e numa repartição de obrigações e responsabilidades de cada uma das partes.

Cláusula II

Áreas Estratégicas

- 1. O Compromisso de Cooperação 2023-2024 está dividido nas seguintes áreas estratégicas:
 - 1. Segurança Social;
 - Medidas Ativas de Emprego, de Formação Profissional, de Capacitação e de Qualificação;
 - 3. Saúde;
 - 4. Cuidados de Saúde e Apoio Social;
 - 5. Educação e Segurança Social;
 - 6. Segurança Social, Saúde e Educação.
- 2. A área estratégica "Segurança Social "está ainda subdividida nos seguintes capítulos:
 - A. Acordos de Cooperação;
 - B. Respostas Sociais;
 - C. Acompanhamento e Avaliação;
 - D. Obrigações das Entidades Subscritoras.

Cláusula III

Vigência e publicitação do Compromisso

- 1. O Presente Compromisso de Cooperação entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2023 e termina a 31 de dezembro de 2024.
- 2. O presente Compromisso de Cooperação deve ser publicitado nos sítios eletrónicos institucionais do ME, MTSSS e MS, bem como nos sítios eletrónicos institucionais da UMP, CNIS, UM e da CONFECOOP.
- 3. Será divulgada, com conhecimento às organizações representativas do setor social, manifestação expressa por parte de cada Ministério junto dos respetivos serviços competentes, no sentido do cumprimento do presente Compromisso de Cooperação, devidamente homologado e do que nele vem fixado.

CLÁUSULAS ESPECÍFICAS

ÁREA ESTRATÉGICA 1. SEGURANÇA SOCIAL

CAPÍTULO A - ACORDOS DE COOPERAÇÃO

Cláusula I

Atualização das Comparticipações Financeiras

- 1. Em 2023 e por referência ao artigo 16.º da Portaria 196-A/2015, de 1 de julho, na sua redação atual, devida por força dos acordos de cooperação celebrados para as respostas sociais, as comparticipações financeiras da Segurança Social foram atualizadas em:
 - a) 5% + 6% nas respostas sociais de âmbito residencial e Centro de Dia;
 - b) 5% + 3% nas restantes respostas sociais;
- 2. A comparticipação extraordinária do pagamento da alínea b) do n.º anterior, no valor de 8 milhões de euros, foi distribuída pelas respostas sociais com acordo de Serviço de Apoio Domiciliário (SAD), em função do n.º de lugares em acordo.

Cláusula II

Pagamento das Comparticipações Financeiras

Em 2023, o pagamento respeitante à atualização dos valores das comparticipações financeiras previstas na cláusula I é efetuado do seguinte modo:

- a) 4,2% em dezembro de 2022;
- b) 0,8% a partir de janeiro de 2023 através de processamentos mensais;
- c) 6% nas respostas sociais de âmbito residencial e Centro de Dia e 3% nas restantes respostas sociais, em setembro de 2023.

Cláusula III

Comparticipação Extraordinária

- 1. Será atribuída uma comparticipação extraordinária, no processamento do mês de dezembro de 2023, no valor de 23 milhões de euros, a distribuir pelas respostas sociais com acordo, excetuando a resposta creche, para minimizar os efeitos da inflação e fazer face a despesas extraordinárias de funcionamento e dificuldades de tesouraria das instituições, correspondendo a:
 - a) 1,3% para a generalidade das respostas sociais típicas e atípicas à exceção de creche;
 - b) 2,4 % para as respostas sociais de ERPI e Lar Residencial.

Cláusula IV

Valores das comparticipações financeiras

- 1. Em 2024, a atualização da comparticipação da segurança social é efetuada nos seguintes termos:
- a) 6%, para a generalidade das respostas sociais típicas e atípicas, à exceção de creche;
- b) 9,6%, para as respostas de ERPI e Lar Residencial.
- 2. Os valores da comparticipação financeira das respostas sociais referidas na clausula I constam do clausulado e do Anexo I ao presente compromisso.

Cláusula V

Os valores das comparticipações financeiras previstas na clausula anterior são processados da seguinte forma:

- a) Em dezembro de 2023, uma percentagem de 30% da atualização global para 2024, correspondente a:
- i . 1,8 pontos percentuais da atualização global de 6% estabelecida para a generalidade das respostas sociais típicas e atípicas, à exceção de creche;
- ii. 2,9 pontos percentuais da atualização global de 9,6% estabelecida para as respostas de ERPI e Lar Residencial.
- b) Em 2024, em processamentos mensais a partir do mês de fevereiro, com efeitos ao mês de janeiro desse ano, uma percentagem correspondente a 70% do total da atualização global para 2024 que corresponde a:
- i. 4,2 pontos percentuais da atualização global de 6% estabelecida para a generalidade das respostas sociais típicas e atípicas, à exceção de creche;
- ii. 6,7 pontos percentuais da atualização global de 9,6% estabelecida para as respostas de ERPI e Lar Residencial;

Cláusula VI

Valores das Comparticipações Financeiras para 2024

No que respeita aos valores das comparticipações financeiras da segurança social para 2024, as mesmas foram incorporadas nas cláusulas específicas para cada resposta social constantes do Capítulo B - Respostas Sociais, sem prejuízo dos anexos ao presente compromisso que o sintetiza e é parte integrante do mesmo.

Cláusula VII

Acordos Atípicos e Protocolos de Cooperação

- 1. Os acordos de cooperação respeitantes a respostas sociais não abrangidas pela cláusula anterior, pelas Cláusulas específicas do Capítulo B ou que possuam cláusulas especiais, nos termos do Decreto-Lei n.º 120/2015, de 30 de junho e da Portaria n.º 196-A/2015, de 1 de julho, nas suas redações em vigor, carecem de homologação.
- 2. A comparticipação financeira devida às instituições por força de acordos de cooperação respeitantes a respostas sociais abrangidas pelo n.º anterior ou que detenham cláusulas especiais, e também os Protocolos de Cooperação é atualizada face ao valor observado em 2023, a partir de 1 de janeiro de 2024, nos termos previstos na cláusula IV.
- 3. A conversão dos acordos deve conduzir ao ajustamento gradual do respetivo quadro de recursos humanos constante no acordo de cooperação.
- 4. As partes contratantes comprometem-se a proceder, gradualmente, à conversão destes acordos em típicos, sempre que possível, nos termos da planificação e metodologia de trabalho definidas na Comissão Nacional de Cooperação (CNC), nos seguintes termos:
 - a) Respostas sociais que se encontrem tipificadas, cuja comparticipação da segurança social se situe acima do valor fixado para a resposta:
 - até 20%, não serão objeto de atualizações das comparticipações financeiras, até que as atualizações anuais da resposta típica correspondente alcancem o teto do acordo atípico;
 - superior a 20% do valor fixado para a resposta, estão sujeitos a uma análise casuística tendo em vista aferir a sua concreta necessidade.

- b) Para respostas sociais que se encontrem tipificadas, cuja comparticipação financeira da segurança social se situe abaixo do valor fixado para a resposta, estão igualmente sujeitos a uma análise casuística tendo em vista aferir da respetiva atipicidade. Não se confirmando a respetiva atipicidade, à sua revisão para acordos típicos, aplicam-se os valores definidos nos quadros constantes das Cláusulas específicas do Capítulo B e anexos ao presente compromisso.
- 5. As situações previstas na alínea a) e na alínea b) do n.º anterior, que na presente data, não tenham sido objeto de análise e decisão na CNC, devem ficar concluídas durante o período de vigência do presente Compromisso de Cooperação.
- 6. Para as respostas sociais Centro de Noite e Centro de Apoio à Vida, cuja avaliação foi efetuada em sede de CNC, que determinou a necessidade da sua tipificação, observa-se a seguinte metodologia:
 - a) Aos acordos de cooperação celebrados a partir de 2015 aplicam-se as comparticipações constantes do Capítulo B, nomeadamente nas cláusulas VI e XI.
 - b) Os acordos de cooperação existentes à data da assinatura do Protocolo para o Biénio 2015-2016, que não tenham sido sujeitos a uma avaliação do ISS, I.P. até final de 2016, são avaliados durante a vigência do presente Compromisso de Cooperação, na mesma sede. Os acordos de cooperação já existentes estão sujeitos a uma avaliação do ISS, I.P., até ao final de 2023, sendo submetida proposta para análise e decisão da CNC.
- 7. A atualização referida no n.º 2 não se aplica aos acordos de cooperação com início de vigência a partir de 1 de janeiro de 2024.
- 8. O previsto na presente cláusula aplica-se aos acordos atípicos que venham a ser revistos ou celebrados no âmbito de respostas tipificadas.

Cláusula VIII

Celebração e Revisão dos Acordos de Cooperação

1. Procede-se, no período de vigência do presente Compromisso, à celebração de novos acordos de cooperação ou o alargamento dos acordos em vigor, através de novas fases de candidaturas ou para demonstração de interesses, no âmbito do PROCOOP.

- 2. Na celebração de novos acordos, deve ser assegurada uma adequação progressiva dos recursos humanos exigíveis, em função do n.º de utentes existentes na resposta social.
- 3. Nas situações de atualização do n.º de utentes abrangidos pelo acordo de cooperação ou de atualização da capacidade, procede-se à revisão do acordo através de formalização de adenda, devendo para o efeito ser assegurado o procedimento simplificado previsto no respetivo enquadramento legal aplicável à resposta social em concreto.
- 4. A comparticipação familiar nas vagas não cobertas em acordo de cooperação é de livre fixação, com um limite máximo igual ao valor do custo médio real do utente verificado na instituição para o respetivo equipamento ou serviço.
- 5. Na celebração de novos acordos ou revisão de acordos, a reserva de vagas para a segurança social, é efetuada nos termos das Cláusulas XV e seguintes do presente compromisso, sem prejuízo do n.º 7 da Cláusula XVII.
- 6. Para as respostas sociais que sejam objeto de regulamentação e ou revisão legislativa que implique a alteração de custos, são apurados os custos de acordo com o previsto no n.º 4, da Cláusula VII Apoio Técnico e Financeiro, do Pacto de Cooperação para a Solidariedade, tendo em vista a celebração e/ou revisão dos acordos de cooperação, com novos valores de comparticipação financeira que consigam concretizar a revisão legislativa ocorrida, garantindo a participação das ERSSS.

Cláusula IX

Atualização do Financiamento

- 1. É definida, por uma comissão que integra representantes do Governo e das entidades representativas do setor social e solidário, até ao final de fevereiro de 2024, uma fórmula de financiamento para cada resposta social que traduza, em função da respetiva estrutura de custos e da evolução das contribuições familiares, os critérios de apuramento dos montantes a transferir anualmente pelo Estado considerando fatores de atualização para financiamento dos seguintes encargos:
- i) Despesas com pessoal levando em consideração o impacto da evolução do salário mínimo nessa componente;
- ii) Restante despesa corrente primária.

2.Em função das conclusões do grupo de trabalho, poderá haver lugar à revisão dos valores de comparticipação previstas na cláusula IV.

CAPÍTULO B - RESPOSTAS SOCIAIS

Cláusula I

Creche

1. A comparticipação financeira da segurança social utente/ mês, para o ano de 2024, é a seguinte:

Resposta Social	Comparticipação financeira (criança/ mês) (euros)
Creche	329,02
Gratuidade Creche (crianças nascidas a partir de 1 de setembro de 2021, inclusive)	473,80

2. A comparticipação da segurança social utente/mês, para o ano 2024, respeitante a acordos de cooperação celebrados ao abrigo do princípio da diferenciação positiva é a seguinte:

	Resposta Social	Comparticipação financeira (criança/ mês) (euros)
	Isolada	290,18
Creche	Acoplada	239,68
	Gratuidade Creche (crianças nascidas a partir de 1 de setembro de 2021, inclusive)	473,80

- 3. A comparticipação financeira referida no n.º anterior, é acrescida do valor correspondente a 80% das remunerações dos educadores de infância.
- 4. No que respeita à celebração de novos acordos de cooperação para esta resposta social, a mesma fica dependente da verificação de estruturas adequadas à inclusão de berçário, sem prejuízo das situações resultantes da reconversão de espaços físicos de outras respostas sociais em salas de creche.

- 5. Nas situações em que a creche pratique um horário de funcionamento superior a 11 horas diárias, para além da comparticipação financeira utente/mês prevista na presente Cláusula, há lugar a uma comparticipação complementar no valor de 921,53 € em 2024.
- 6. Para os efeitos do disposto no n.º anterior, a instituição deve apresentar através de requerimento próprio e até 30 de junho de cada ano, junto dos competentes centros distritais do ISS, I.P., a necessidade de horário de funcionamento alargado, sujeita a verificação em sede de ação de acompanhamento por parte dos referidos serviços.
- 7. Nas situações de creches que integrem crianças com deficiência, independentemente do seu ano de nascimento, para além da comparticipação financeira que corresponde ao dobro do valor fixado para a gratuitidade em creche, há lugar a uma majoração de 35% por criança/mês, até ao limite da capacidade do estabelecimento, não se aplicando o pagamento da comparticipação familiar.
- 8. Nos locais em que se verifique a necessidade da resposta, podem ser criadas salas de creche a partir da reconversão de outros estabelecimentos, desde que observada a regulamentação em vigor.
- 9. De forma a assegurar o funcionamento da resposta social Creche, em particular nas zonas de baixa densidade populacional, serão agilizados os procedimentos para a aplicação do n.º 4 do artigo 7.º da Portaria n.º 262/2011, de 31 de agosto, na sua redação atual, de acordo com o qual, nas situações em que o n.º de crianças não permita a formação de grupos em conformidade com o disposto no n.º 2 do mesmo artigo, pode verificar-se a constituição de grupos heterogéneos a partir da aquisição da marcha, no máximo de 16 crianças por sala.
- 10. Relativamente às creches que, por necessidade expressa e comprovada dos pais e/ou de quem exerça as responsabilidades parentais, funcionem ao sábado, é atribuída uma comparticipação complementar pela segurança social, podendo as mesmas praticarem turnos.
- 11. A comparticipação complementar a que se refere o n.º anterior, relativa aos sábados, corresponde, em 2024, ao seguinte:
- a. frequência de 15 utentes (por cada turno, se aplicável): montante de 2.026,91 € /mês/turno;
- b. frequência de 20 utentes (por cada turno, se aplicável): montante de 2.701,94 € /mês/turno.

- 12. Atendendo ao normativo legal em vigor, que alterou as normas reguladoras das condições de instalação e funcionamento das creches, através da Portaria n.º 190-A/2023, de θ5 de julho, que permite, havendo necessidade de frequência, um funcionamento em permanência, incluindo período noturno e fins de semana, o presente Compromisso firma o seguinte:
- a. A comparticipação complementar, relativa ao funcionamento em permanência, corresponde, em 2024, a 622,69 € /mês/turno;
- 13. A entidade gestora destas respostas sociais deve remeter ao centro distrital competente, e no prazo por este definido, a lista mensal das frequências que se verificaram ao sábado, domingo e períodos noturnos, onde conste o NISS das crianças, bem como o n.º de sábados, domingo e períodos noturnos frequentados.
- 14. Em sede de CNC, o ISS, I.P. apresenta relatório anual previsto no âmbito do acompanhamento da medida da gratuitidade da Creche, até ao 1.º semestre de 2024.
- 15. Conforme previsto nos n.ºs 1 e 2, da Cláusula VII, do Memorando de Entendimento, face ao período decorrido desde a implementação da medida da gratuitidade, o ISS, I.P. procede, com a participação das ERSSS, até ao final do ano de 2024 à avaliação da execução da medida, com vista à eventual revisão e alteração do modelo atualmente definido bem como do valor de comparticipação por criança.

Cláusula II

Creche Familiar

1. No ano de 2024, a comparticipação financeira da segurança social por criança/mês em creche familiar, é atualizada nos termos do n.º 1 da Cláusula IV do Capítulo A, conforme consta dos Anexos I (valores de comparticipação da creche familiar) e II (percentagens) ao presente compromisso e dos seguintes quadros:

	Resposta Social	Comparticipação financeira (valor criança/ mês) (euros)
	1.ª e 2.ª criança em ama	283,86
Creche Familiar	1.ª e 2.ª criança em ama (gratuitidade)	408,77
	3.ª e 4.ª criança em ama	317,94

3.ª e 4.ª criança em ama (gratuitidade)	457,82
Apenas 1 criança com deficiência em	567,74
Apenas 1 criança com deficiência em ama (gratuitidade)	817,53
Mais de 1 criança em ama, sendo uma delas com deficiência	635,86
Mais de 1 criança em ama, sendo uma delas com deficiência (gratuitidade)	915,63
Criança em Ama com contrato de trabalho sem termo independentemente	473,80
do ano de nascimento	

2. Neste sentido, as ERSSS comprometem-se a garantir que as profissionais que prestam serviços na resposta creche familiar auferem, a partir de 1 de outubro de 2023, uma remuneração bruta anual mínima, de acordo com as percentagens definidas no quadro infra, aplicadas sobre os valores definidos para os acordos de cooperação para esta resposta social.

Creche Familiar	% Ama	% Creche familiar
1 criança em ama	100%	0%
2 crianças em ama	100%	0%
3 crianças em ama	85%	15%
4 crianças em ama	70%	30%

- 3. As ERSSS comprometem-se ainda a garantir que as amas em regime de contrato de trabalho sem termo, enquadradas na resposta social creche familiar auferem um valor mínimo de remuneração bruta mensal correspondente a 50% do financiamento previsto no n.º seguinte, ficando a cargo da entidade patronal os demais encargos associados ao vínculo laboral.
- 4. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 da Cláusula I e com efeitos a partir de 1 de outubro de 2023, nas situações em que as amas estão em regime de contrato de trabalho sem termo, o Governo financia a resposta social creche familiar nos termos do valor fixado no Anexo I para as crianças em Creche abrangidas pela gratuitidade, por criança, não havendo lugar ao pagamento de comparticipação familiar por parte das famílias das crianças, por forma a contribuir para a valorização salarial das amas e a qualificação da resposta.
- 5. As ERSSS comprometem-se a promover a adesão das suas associadas ao previsto nos n.ºs anteriores, promovendo a conversão dos vínculos contratuais e a respetiva valorização salarial das Amas enquadradas na resposta, devendo os termos de tal conversão ser determinados em sede de contratação coletiva de trabalho, beneficiando do mecanismo de apoio à contratação criado pelo governo para o efeito.

- 6. Os acordos de cooperação celebrados ao abrigo da Portaria n.º 196-A/2015, de 1 de julho, na sua redação atual, para a resposta creche familiar, devem ser revistos no prazo máximo de 2 anos, por forma a adequar o seu funcionamento ao disposto na Portaria n.º 198/2022, de 27 de julho, na sua redação atual.
- 7. O Governo, em articulação com as ERSSS, promoverá a implementação de um programa de qualificação profissional e a simplificação de procedimentos e requisitos de acesso.

Cláusula III Centro de Atividades de Tempos Livres

1. A comparticipação financeira da segurança social utente/ mês, para o ano de 2024, é a seguinte:

	Resposta Social	Comparticipação financeira (utente/ mês) (euros)
	Funcionamento clássico com almoço	112,16
Centro de	Funcionamento clássico sem almoço	89,94
Atividades de Tempos Livres	Extensões de horário e interrupções letivas com almoço	94,00
	Extensões de horário e interrupções letivas sem almoço	59,75

- 2. Nas situações de Centros de Atividades de Tempos Livres (CATL) que integrem crianças com deficiência, a comparticipação financeira corresponderá ao dobro do valor fixado no n.º anterior, até ao limite da capacidade do estabelecimento, não se aplicando o pagamento da comparticipação familiar.
- 3. O funcionamento dos Centros de Atividades de Tempos Livres (CATL) integra as seguintes modalidades:
 - a) CATL com funcionamento clássico, com e sem almoço;
 - b) CATL para extensões de horário e interrupções letivas, incluindo a totalidade dos períodos de extensões de horário e dos períodos de férias, com e sem almoço;

- c) CATL de conciliação familiar, nos termos definidos nos n.ºs 5 e 6.
- 4. Os CATL com a modalidade prevista na alínea b) do n.º anterior, podem funcionar em espaços polivalentes, de acordo com a Norma VII do Despacho Normativo n.º 96/89, de 21 de outubro, atendendo ao tempo de permanência das crianças e à tipologia das atividades a desenvolver, desde que fique salvaguardada a realização das atividades que permitam o desenvolvimento pessoal das crianças.
- 5. Para a modalidade de CATL prevista na alínea c) do nº 3, prevê-se a afetação de um ajudante de ação educativa para cada 25 crianças, sendo igualmente necessária a afetação de um animador para o mesmo n.º de crianças, nos períodos de interrupção letiva.
- 6. A modalidade de CATL com funcionamento clássico mantém-se nas situações em que os estabelecimentos de ensino não asseguram as atividades de enriquecimento curricular (AEC).
- 7. Sempre que os estabelecimentos de ensino assegurem as AEC, mas a escolha dos encarregados de educação recaia, ainda assim, nas atividades do CATL, a instituição assegura a respetiva resposta, a qual passará a ter a designação de modalidade de CATL de conciliação familiar, independentemente da modalidade de acordo de cooperação em vigor.
- 8. A modalidade definida no n.º anterior, consta de adenda ao acordo de cooperação em vigor, sem alteração da comparticipação da segurança social já estabelecida, no respetivo acordo, sem prejuízo de ser adaptada a tabela de comparticipações familiares de modo a assegurar a sustentabilidade desta resposta.
- 9. Considerando a necessidade de um maior acompanhamento nos CATL que se destinam aos alunos do 2º ciclo, a comparticipação financeira dos CATL com funcionamento clássico com e sem almoço, prevista no capítulo B, é acrescida em 10% desde que a instituição demonstre a carência de um reforço técnico efetivo a meio tempo, para assegurar esse acompanhamento, de acordo com procedimentos a consensualizar em sede de CNC até final do 1.º semestre de 2024.
- 10. Tendo em conta as necessidades já identificadas anteriormente, será publicada uma regulamentação do funcionamento, bem como do modelo de comparticipação financeira da Segurança Social, do Centro de Atividades de Tempos Livres, no decurso da vigência do presente Compromisso de Cooperação e após consensualização com as ERSSS.

Cláusula IV

Acolhimento residencial para crianças e jovens em perigo

1. A comparticipação financeira da segurança social utente/ mês, para o ano de 2024, é a seguinte:

Resposta Social	Comparticipação financeira (utente/ mês) (euros)
Casa de Acolhimento	970,41

- 2. Em sede de regulamentação da organização e funcionamento das Casas de Acolhimento são previstos apoios financeiros para a reconversão e adequação das respostas sociais atualmente dirigidas às crianças e jovens em perigo.
- 3. O processo de adequação dos acordos de cooperação para as Casas de Acolhimento, incluindo dos protocolos existentes ao abrigo do Plano SERE + (Sensibilizar, Envolver, Renovar, Esperança, MAIS), no âmbito da rede de ex-LIJ e ex CAT, bem como a reconversão e adequação das respostas sociais atualmente dirigidas às crianças e jovens em perigo nas novas respostas sociais, têm início com a entrada em vigor da regulamentação referida no n.º anterior, prevendo-se um prazo de 3 meses para o inicio da sua operacionalização, consensualizando todo o procedimento com os representantes das instituições do setor social e solidário.
- 4. Mediante requerimento a efetuar pela instituição, quando é aplicada uma medida de promoção e proteção, pelo tribunal ou pela CPCJ competente, após observadas as condições de legitimidade e verificação de atribuição do abono de família e da prestação complementar de garantia para a infância, nos termos da legislação competente em razão da matéria, estas prestações familiares devidas à criança ou jovem são transferidas para a instituição durante o tempo de acolhimento sendo consensualizada com as ERSSS o respetivo enquadramento normativo sobre a gestão destas prestações.
- 5. A celebração de acordos de cooperação para a resposta social apartamento de autonomização, está sujeita à verificação das condições necessárias para habitação, cumprida

a Lei em vigor, em concreto a emissão de autorização de utilização pela respetiva Câmara Municipal.

Cláusula V Acolhimento familiar para Crianças e Jovens

As instituições particulares de solidariedade social que desenvolvam atividades na área de infância e juventude podem atuar, nos termos definidos no novo regime jurídico, como instituições de enquadramento em matéria de acolhimento familiar, com responsabilidades no processo de candidatura, seleção, formação, avaliação e reconhecimento das famílias de acolhimento, bem como apoiar as famílias nos seus atos para com as crianças e jovens acolhidos e garantir o acompanhamento técnico necessário ao cumprimento das obrigações decorrentes do acolhimento famíliar.

Cláusula VI

Centro de Apoio Familiar e Aconselhamento Parental e Centro de Apoio à Vida

1. A comparticipação da segurança social família/mês, para o ano de 2024, é o seguinte:

Resposta Social		Comparticipação financeira (família/utente mês) (euros)
	Preservação familiar	167,17
Centro de Apoio Familiar e Aconselhamento Parental	Reunificação familiar	278,64
(CAFAP)	Ponto de encontro familiar	264,71
Centro de Apoio à Vida	Atendimento	180,87
(CAV)	Atendimento e Alojamento	714,57

2. Durante a vigência do presente compromisso, procede-se à alteração da legislação relativa à resposta CAFAP, regulada pela Portaria n.º 139/2013, de 2 de abril, com vista à revisão do modelo de referenciação, organização, funcionamento e financiamento da resposta até final do 3.º trimestre de 2024.

Cláusula VII

Lar de Apoio, Lar Residencial e Residências de Autonomização e Inclusão

 A comparticipação financeira da segurança social utente/ mês, para o ano de 2024, é a seguinte:

Resposta Social	Comparticipação financeira (utente/ mês) (euros)
Lar de Apoio	999,43
Lar Residencial	1 469,22
Residências de Autonomização e Inclusão	1 219,00

2. Até ao final do 3ª trimestre do ano de 2024 é objeto de análise, avaliação e apresentação de proposta, em sede de CNC, relativas à forma de reconversão para a resposta social Lar Residencial ou Residências de Autonomização e Inclusão quando existam condições para tal, e futuro da resposta social Lar de Apoio, sendo a proposta apresentada ao membro de Governo responsável pela área da segurança social.

Cláusula VIII

Centro de Atividades e Capacitação para a Inclusão

1. A comparticipação financeira da segurança social utente/ mês, para o ano de 2024, é a seguinte:

Resposta Social	Comparticipação financeira (utente/ mês) (euros)
Centro de Atividades e Capacitação para a Inclusão	686,24

- 2. Com a publicação da Portaria n.º 92-A/2023, de 28 de março, que procede à prorrogação do prazo previsto no artigo 34.º da Portaria n.º 70/2021, o prazo para a reconversão da resposta social foi prorrogado por mais 12 meses a partir do dia seguinte à publicação da referida Portaria.
- 3. Até ao final do primeiro trimestre de 2024, o Governo procede à reavaliação do modelo de financiamento da resposta CACI, procedendo o ISS à implementação de apoio técnico e financeiro às instituições até à efetiva adequação plena desta resposta.

Cláusula IX

Centro de Dia e Centro de Convívio

1. A comparticipação financeira da segurança social utente/ mês, para o ano de 2024, é o seguinte:

Resposta Social	Comparticipação financeira (utente/ mês) (euros)
Centro de Dia	165,17
Centro de Convívio	72,54

- 2. Tendo em conta a complexidade e as crescentes necessidades apresentadas pelas pessoas idosas, a par da importância de viabilização da conciliação familiar e profissional dos seus cuidadores e da promoção da autonomia e participação das pessoas idosas, é publicada regulamentação do funcionamento da resposta social Centro de Dia, bem como do modelo de comparticipação financeira da Segurança Social, até ao final do 2.º trimestre de 2024, mediante consensualização em sede de CNC.
- 3. Para o ano de 2024, o valor da comparticipação financeira para o Centro de Dia é acrescido de uma compensação no valor adicional de 41,29 €, para os utentes que se encontrem em situação de demência devidamente atestada.

Cláusula X

Serviço de Apoio Domiciliário

1. A comparticipação financeira da segurança social utente/ mês, para o ano de 2024, é a seguinte:

Resposta Social	Comparticipação financeira (utente/ mês) (euros)
Serviço de Apoio Domiciliário	350,23

2. Para o ano de 2024, o valor da comparticipação financeira para o Serviço de Apoio Domiciliário é acrescido de uma compensação no valor adicional de 87,56 €, para os utentes que se encontrem em situação de demência, ou em situação de dependência de 2º grau, desde que devidamente comprovadas, mantendo o utente o direito a receber o complemento por dependência.

- 3. O valor da comparticipação financeira para o Serviço de Apoio Domiciliário (SAD) constante no n.º 1 pressupõe, até à revisão das regras do modelo de funcionamento desta resposta social, a prestação de quatro dos cuidados e serviços previstos no n.º 3 do artigo 4.º da Portaria n.º 38/2013, de 30 de janeiro.
- 4. Quando coexistam, ao abrigo do mesmo acordo de cooperação, utentes que não necessitam de quatro dos serviços constantes na Portaria n.º 38/2013, de 30 de janeiro, e outros utentes que usufruam mais do que quatro serviços, não haverá lugar a uma redução da comparticipação financeira da segurança social desde que se verifique um equilíbrio global, quer quanto ao n.º de serviços prestados, quer quanto à frequência dos mesmos.
- 5. Caso o SAD preste outros cuidados e serviços previstos no artigo 4.º da Portaria n.º 38/2013, de 30 de janeiro, é acrescido, por cada cuidado e serviço, 5% à comparticipação financeira prevista no n.º 1 da presente cláusula.
- 6. Caso o SAD preste os cuidados e serviços previstos no artigo 4º da Portaria n.º 38/2013, de 30 de janeiro, para além dos dias úteis da semana, é acrescido 45% à comparticipação financeira constante do n.º 1 da presente cláusula.
- 7. Na circunstância do SAD prestar apenas dois ou três cuidados e serviços a comparticipação financeira, sem prejuízo das situações verificadas no n.º 2, é diminuída em 15% ou 10%, respetivamente, em relação ao valor constante no n.º 1 da presente cláusula.
- 8. Quando, para prestação do cuidado domiciliário, se verificar a deslocação em territórios considerados de baixa densidade, haverá lugar a uma majoração de 15% no valor da comparticipação da segurança social por utente.
- 9. Procede-se, mediante prévia consensualização com os representantes das instituições do setor social e solidário, em CNC, até ao final de fevereiro de 2024 à apresentação ao membro do Governo responsável pela área da segurança social das necessárias alterações legislativas, designadamente à Portaria n.º 38/2013, de 30 de janeiro, no que se refere ao modelo de funcionamento desta resposta social, bem como ao modelo de comparticipação financeira da Segurança Social, nomeadamente quanto ao n.º de serviços mínimos a prestar, às tipologias e natureza dos serviços, no sentido de reforçar a perspetiva da inovação da intervenção, a sua diferenciação em função das necessidades concretas e reais dos utentes e a promoção da respetiva autonomia.

- 10. Até à revisão legislativa referida no n.º anterior, o aumento da capacidade em SAD é efetuado nos termos do disposto na Portaria n.º 38/2013 de 30 de janeiro, dependendo da avaliação do quadro de recursos humanos e dos meios de transporte quando acoplada a outra resposta social que cumpra as regras legalmente exigidas.
- 11. Quando a instituição não possua serviço de outsourcing, para proceder ao aumento da resposta social SAD as áreas de cozinha e de lavandaria deverão respeitar os requisitos mínimos obrigatórios que constam da legislação em vigor da resposta social a que o SAD se encontra acoplado. No caso de SAD isolados deverão ser respeitadas às áreas mínimas obrigatórias previstas na Portaria n.º 38/2013, de 30 de janeiro.
- 12. Os representantes das instituições do setor social e solidário comprometem-se a unir esforços para a promoção da inovação social e da componente tecnológica no SAD, passíveis de financiamento no âmbito do PRR Plano de Recuperação e Resiliência.

Cláusula XI Estrutura Residencial para Pessoas Idosas e Centro de Noite

1. A comparticipação financeira da segurança social utente/ mês, para o ano de 2024, é a seguinte:

Resposta Social	Comparticipação financeira (utente/ mês) (euros)
Estrutura Residencial para Pessoas Idosas	573,53
Centro de Noite	361,26

2. A comparticipação financeira da segurança social utente/ mês, para o ano de 2024, respeitantes a acordos de cooperação ao abrigo da diferenciação positiva, é a seguinte:

Respo	sta Social	Comparticipação financeira (utente/ mês) (euros)
Estrutura Residencial para Pessoas Idosas	0 <dependentes<20%< td=""><td>670,80</td></dependentes<20%<>	670,80
	20% ≤ dependentes ≤ 40%	713,97
	40% <dependente≤60%< td=""><td>833,40</td></dependente≤60%<>	833,40
	60% <dependentes≤80%< td=""><td>920,62</td></dependentes≤80%<>	920,62

	Dependentes>80%	949,08
--	-----------------	--------

- 3. Para o ano de 2024, ao valor da comparticipação financeira para a estrutura residencial para pessoas idosas (ERPI), constante no n.º anterior, é acrescido de uma compensação definida nos seguintes termos:
- a. No valor adicional de 140,76 € para as pessoas idosas que se encontrem em situação de dependência de 2º grau e para pessoas idosas que se encontrem em situação de demência, quando devidamente atestada.;
- b. No valor suplementar de 66,37 € por utente/mês, quando a frequência de pessoas idosas em situação de dependência de 2º grau, for igual ou superior a 75%.
- 4. No âmbito dos acordos de cooperação celebrados para a resposta social de ERPI, a situação de dependência de 2º grau é comprovada através de declaração do médico da instituição ou do médico do utente, devendo constar da mesma o tipo de cuidados necessários que devam ser prestados ao utente, sendo posteriormente verificada por parte dos serviços competentes do ISS, I.P.

Cláusula XII

Comparticipação familiar em Estrutura Residencial para Pessoas Idosas

- 1. O valor de referência, no ano de 2024, é de 1.400,00 €, por mês, sendo o mesmo reavaliado anualmente.
- 2. É livre a fixação do valor da comparticipação familiar relativamente aos utentes não abrangidos por acordo de cooperação, não podendo, em qualquer circunstância, ser recusada a celebração/revisão de acordo de cooperação para esses utentes.
- 3. O somatório de todas as comparticipações (utente, segurança social e familiar), num período de referência anual, para os utentes abrangidos pelo acordo de cooperação, não pode exceder o produto do valor de referência estabelecido no nº 1, pelo n.º de utentes em acordo de cooperação, acrescido de 15%.
- 4. Não é lícita a exigência de qualquer pagamento não associado diretamente à frequência, quer no ato de inscrição, quer no ato de ocupação da vaga em estrutura residencial para pessoas idosas. Contudo, é possível o adiantamento de uma mensalidade, como caução, por parte do utente, no momento da celebração do contrato de prestação de serviços. Porém, no caso de

ser manifesta a impossibilidade desse adiantamento, não pode ser condicionado ou limitado o acesso do utente à respetiva ERPI.

Cláusula XIII

Cantinas Sociais

- 1. As cantinas sociais foram implementadas ao abrigo do Programa de Emergência Alimentar enquanto resposta a uma situação de emergência social com o objetivo de fornecer refeições confecionadas diariamente aos utentes (almoço e/ou jantar), destinadas preferencialmente ao consumo externo e, em caso de se verificarem condições para o efeito, ao fornecimento de refeições ao domicílio.
- 2. Tendo-se verificado, ao longo dos anos de implementação, a necessidade de manutenção, como medida complementar a outras de apoio alimentar, em 2024 procede-se à atualização do montante por refeição em 25%.
- 3. A verificação do n.º de utentes que beneficiam do apoio alimentar das cantinas sociais, para apuramento do n.º de refeições fornecidas, é efetuada através do NISS dos utentes, bem como da manutenção de um processo de registo diário do recebimento das refeições por parte dos utentes.

Cláusula XIV

Reserva de Vagas para a Segurança Social – Estrutura Residencial para Pessoas Idosas

- 1. Relativamente às vagas, cuja ocupação em ERPI, seja efetuada por indicação dos serviços competentes da segurança social, considera-se que:
- a) A comparticipação financeira da segurança social determina-se pela diferença entre o valor de 1.096,49 o somatório da comparticipação familiar do utente, com a comparticipação dos descendentes de 1° grau da linha reta ou de quem se encontre obrigado à prestação de alimentos, nos termos da Lei geral;
- b) Na celebração de novos acordos de cooperação, quando se trate de respostas sociais objeto de comparticipação pública na sua construção, são garantidos 20% dos lugares para colocação de utentes a preencher pelos serviços competentes da segurança social, sendo que daqueles

pelo menos 5% são destinados ao descanso do cuidador informal e 5% dos mesmos a altas hospitalares;

- c) Na celebração de novos acordos de cooperação, quando se trate de respostas sociais sem comparticipação pública na sua construção, são garantidos 10% dos lugares para colocação de utentes, a preencher pelos serviços competentes da segurança social;
- d) Nas estruturas residenciais já em funcionamento, são reservados 10% dos lugares abrangidos pelo acordo de cooperação, sendo a sua contratualização efetuada aquando da celebração de adendas ao acordo de cooperação, salvaguardando a sua aplicação plena à medida que sejam criadas vagas, na premissa de consenso entre os serviços competentes da segurança social e a instituição, que comunica a existência de vaga.
- e) O preenchimento dos lugares a que se referem as alíneas b), c) e d) é efetuado por indicação dos serviços da segurança social, sem prejuízo da avaliação conjunta, com a respetiva Instituição, nas situações de acolhimento de complexidade acrescida, associadas a situações graves de caráter degenerativo, demências e/ou deficiência, as quais devem observar as seguintes regras:
 - i. Devem esgotar-se, em primeiro lugar, as hipóteses de colocação em respostas específicas para o efeito, de acordo com critérios de proximidade geográfica;
 - ii. Em situações de conflito, cabe recurso para a CNC, nos termos da alínea e) do n.º 5 do artigo 40.º da Portaria n.º 196-A/2015, de 1 de julho, na sua redação atual.
- f) No âmbito da comunicação das frequências mensais, são identificados os utentes que ocupam as vagas reservadas para a segurança social, com a indicação do valor pago pelo utente e do montante da comparticipação familiar (desagregado pelo valor pago pelo utente e pela família), sendo o seu processamento feito mensalmente.
- g) As vagas reservadas e não preenchidas, são mantidas durante dois meses, e são pagas pelo valor da comparticipação mensal previsto no n.º 2 da Cláusula XI, podendo ser preenchidas pela instituição, apenas no final desse período, obrigando-se esta a comunicar à segurança social a vaga que tiver ocorrido imediatamente a seguir.
- 2. Relativamente às vagas não convencionadas em ERPI no acordo, verifica-se o seguinte:

- a) Nas situações em que as vagas referidas na alínea e) se encontrem todas ocupadas, pode a segurança social recorrer a outras instituições, primeiramente às da rede solidária, só podendo recorrer às instituições da rede lucrativa na circunstância de não haver disponibilidade no setor solidário.
- b) Para efeitos do n.º anterior, a segurança social deve formalizar o seu pedido por escrito,
 à instituição da rede solidária, enquadrando o mesmo no presente Compromisso de Cooperação;
- c) As vagas que não estejam incluídas no acordo de cooperação ficam sujeitas ao valor convencionado de 752,55 €, ao qual acresce a comparticipação familiar do utente, calculada nos termos da Cláusula respetiva.

Cláusula XV

Reserva de Vagas para a Segurança Social

Lar Residencial, Residência de Autonomização e Inclusão, Centro de Alojamento Temporário e Centro de Atividades e Capacitação para a Inclusão

- 1. Relativamente às respostas sociais Lar Residencial, Residência de Autonomização e Inclusão, Centro de Alojamento Temporário e Centro de Atividades e Capacitação para a Inclusão, é prevista a contratualização de vagas, cuja ocupação seja efetuada por indicação dos serviços competentes da segurança social, aplicável às vagas com acordo.
- 2. A comparticipação financeira da segurança social nas respostas sociais Lar Residencial, Residência de Autonomização e Inclusão, Centro de Alojamento Temporário e Centro de Atividades e Capacitação para a Inclusão relativa às vagas cuja ocupação seja efetuada por indicação dos serviços competentes da segurança social corresponde a 140% da comparticipação financeira da segurança social prevista no Capítulo B Respostas Sociais ou, não estando previsto no referido capítulo, da comparticipação financeira da segurança social contratualizada no acordo de cooperação respetivo.
- 3. Ainda relativamente a estas respostas sociais é aplicado, com as devidas adaptações, o disposto nas alíneas a) a g) do n.º 1 da Cláusula anterior.

Cláusula XVI

Reserva de Vagas para a Segurança Social - Serviço de Apoio Domiciliário

- 1. Relativamente à resposta social Serviço de Apoio Domiciliário é prevista a contratualização de 10% de vagas para descanso do cuidador informal, cuja ocupação seja efetuada por indicação dos serviços competentes da segurança social, aplicável às vagas com acordo.
- 2. É ainda prevista na resposta social de SAD, a contratualização de 5% de vagas para efeitos de altas hospitalares, cuja ocupação seja efetuada por indicação dos serviços competentes da segurança social, aplicável às vagas com acordo.
- 3. A esta resposta social é aplicado, com as devidas adaptações, o disposto nas alíneas b) a g) do n.º 1 da Cláusula XIV.

Cláusula XVII

Variação de Frequências

- 1. Nos termos do n.º 2 do artigo 18.º da Portaria n.º 196-A/2015, de 1 de julho, na sua redação atual, às variações da frequência dos utentes aplicam-se as regras definidas em disposições legais, instrumentos regulamentares e outorgados entre as entidades representativas das instituições do setor social e solidário e o Ministério responsável pela área da Segurança Social, designadamente no presente Compromisso de Cooperação para o Setor Social e Solidário.
- 2. A alteração de frequência do n.º de utentes, dá lugar à dedução do valor da comparticipação correspondente a cada utente que deixe de frequentar o estabelecimento, sempre que a sua saída determine a abertura de vaga e desde que a mesma não se deva a razões de natureza transitória devidamente justificadas, conforme n.º 4 a 6 do artigo 18.º da Portaria n.º 196-A/2015, de 1 de julho, na sua redação atual.
- 3. Verificando-se uma frequência real inferior ao n.º de utentes abrangidos pelo acordo durante seis meses consecutivos, e desde que essa redução seja superior a 8% do n.º de utentes, o acordo será revisto para o valor mais elevado registado no semestre.
- 4. Nas situações em que as variações a que se referem o n.º anterior permaneçam inferiores ou iguais a 8%, não se efetuam deduções mensais nas duas primeiras verificações semestrais, sendo nestas situações o acordo revisto para o valor mais elevado registado no último semestre aquando da terceira verificação semestral.

- 5. Nas respostas sociais creche, estabelecimento de educação pré-escolar e CATL, a libertação de dotação, resultante da redução do n.º de utentes comparticipados em acordo, apenas terá lugar, quando se verificar um diferencial superior a cinco utentes ou a 10% do n.º de utentes, considerando-se como referencial o mais elevado destes n.ºs, sendo a revisão em baixa efetuada para o valor mais elevado, acrescido de cinco utentes, com efeitos a partir de 1 de setembro de cada ano.
- 6. Atendendo à natureza específica das respostas de emergência social e outras de proteção e promoção judiciária, de colocação e ocupação única e exclusiva das entidades públicas, nomeadamente Casas de Acolhimento e Apartamentos de Autonomização, as Casas de Abrigo, os Centros de Apoio à Vida CAV, Centros de Alojamento de Emergência Social, Centro do Alojamento Temporário e Centro de Apoio Familiar e Aconselhamento Parental CAFAP, não há lugar à dedução de comparticipações, em virtude da diminuição da frequência, não podendo as instituições do setor social recusar a colocação de utentes sempre que existam vagas protocoladas não ocupadas.
- 7. Nas respostas sociais ERPI, Lar Residencial e Centro de Alojamento Temporário, caso haja consenso entre o ISS, I.P. e as instituições, em sede de revisão do acordo de cooperação, podem as vagas correspondentes, ser ocupadas por indicação dos serviços competentes da segurança social, nos termos previstos nas Cláusulas XV e XVI, sendo tal situação reversível, por iniciativa de qualquer das partes.

Cláusula XVIII

Reafetação de verbas

- 1. A reafetação das verbas resulta da libertação de dotação na sequência da redução do n.º de utentes comparticipados em acordo, a que se refere a Cláusula anterior, ocorre nos seguintes termos:
- a) Semestralmente, e simultaneamente, é reafetada à entidade cujo acordo será revisto em baixa o montante libertado, tendo como limite um encargo a doze meses, nos seguintes termos:
 - i. alargamento através da revisão em alta dos acordos em vigor até à capacidade instalada;
 - ii. celebração de novos acordos, desde que a resposta social esteja em funcionamento;

- iii. celebração de novos acordos para respostas sociais que não estejam em funcionamento, desde que abranjam no mínimo 50% da capacidade definida.
- b) A reafetação a que se refere a alínea anterior, produz efeitos ao primeiro dia do mês seguinte ao da revisão do acordo em baixa por variação de frequências. Caso, nessa data, não estejam reunidas as condições para a referida celebração/alargamento de acordo, a reafectação pode produzir efeitos até três meses antes, conforme o n.º 2 do artigo 15.º da Portaria n.º 196-A/2015, de 1 de julho, na sua redação atual, com o limite do primeiro dia do mês seguinte ao da revisão do acordo em baixa por variação de frequências.
- c) A dotação final libertada em resultado da redução do n.º de utentes comparticipados em acordo, nos termos da cláusula anterior, que não seja reafetada, nos termos da alínea anterior, reforça o Orçamento Programa, procedendo-se à celebração de novos acordos de cooperação ou ao alargamento de acordos em vigor, no âmbito do PROCOOP.
- d) A reafetação a que se referem as alienas a) e b), é efetuada fora do âmbito do PROCOOP.
- 2. A referida reafectação não está sujeita a nenhum limite, percentual ou outro, no que se refere à relação entre o n.º de vagas com acordo e a capacidade instalada.

Cláusula XIX

Orçamento Programa

- 1. No ano de 2024 e seguintes, a celebração de novos acordos de cooperação ou a revisão de acordos de cooperação em vigor para alargar o n.º de lugares com acordo, no âmbito do Orçamento Programa, é concretizada nos termos do Regulamento do PROCOOP, sem prejuízo do procedimento de reafectação de verbas decorrente de revisões em baixa conforme alínea b) da Cláusula anterior.
- 2. Em sede de CNC, o ISS, I.P. apresenta às entidades representativas das instituições, um balanço da implementação e operacionalização do PROCOOP no 1.º semestre de cada ano.

Cláusula XX

Fundo de Reestruturação do Setor Solidário

- 1. Procede-se, no ano de 2024, à concretização de uma nova fase de candidaturas ao FRSS, bem como à introdução de algumas alterações legislativas, designadamente com o objetivo de garantir um maior acompanhamento técnico dos planos de reestruturação das entidades apoiadas, salvaguardando uma correta aplicação do FRSS em atenção às finalidades para que foi criado.
- 2. No ano de 2024, não há lugar à atualização do Fundo de Reestruturação do Setor Solidário (FRSS), referida no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 165-A/2013, de 23 de dezembro, na sua redação atual.
- 3. Considerando as reservas disponíveis no FRSS, o conselho de gestão do Fundo procede à definição dos termos de uma nova fase de candidaturas, a concretizar no ano de 2024.

Cláusula XXI

Modelo de Apoio à Vida Independente

Em 2024, conforme compromisso definido no programa do XXIII Governo Constitucional e inscrito na Estratégia Nacional para a Inclusão das Pessoas com Deficiência 2021-2025, e no seguimento da conclusão dos Projetos—Piloto instituídos pelo Decreto-Lei n.º 129/2017 de 9 de outubro, é criada uma nova resposta social designada serviço de assistência pessoal de apoio à pessoa com deficiência ou incapacidade que assenta no desenvolvimento do Modelo de Apoio à Vida Independente, integrada no sistema de proteção social.

Cláusula XXII

Revisão legislativa

- 1. Considerando a necessidade de avaliação do quadro legal em vigor, em matérias determinantes para o funcionamento das instituições, para a sua sustentabilidade económica e financeira, bem como para a definição de um eficaz quadro operativo do papel regulador das instituições públicas em matéria de cooperação, no decurso da vigência do presente Compromisso de Cooperação procede-se à:
- a) Revisão do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, mediante a alteração do Decreto-lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro, alterado e republicado através do Decreto-lei n.º 172-A/2014, de 14 de novembro, posteriormente alterado pela Lei n.º 76/2015, de 28 de julho.

- b) Revisão do Código das Associações Mutualistas, mediante a alteração do Decreto-Lei n.º 59/2018, de 02 de agosto;
- c) À regulamentação, ou revisão, das respostas sociais:
 - a. Portaria n.º 198/2022, de 27 de julho critérios de admissão;
 - b. CATL Centro de Atividades de Tempos Livres;
 - c. Casas de Acolhimento;
 - d. CAFAP Centro de Apoio Familiar e Aconselhamento Parental;
 - e. Centro de Dia;
 - f. SAD Serviço de Apoio Domiciliário.
- d) À revisão e adequação dos modelos de Relatórios, com recurso aos contributos da CNC, no que concerne às Visitas de Acompanhamento e às Ações de Fiscalização no âmbito do enquadramento legal previsto para cada uma das situações.
- 2. As alterações legislativas referidas no n.º anterior são precedidas de discussão e concertação com os representantes das instituições do setor social e solidário.
- 3. No âmbito da execução do presente Compromisso de Cooperação procede-se à alteração da regulamentação da Lei do Voluntariado, dando resposta aos desafios que hoje se colocam ao voluntariado enquanto atividade de livre escolha, cidadania ativa, democracia, solidariedade e enquanto fonte de educação e coesão social, a par da disponibilização de uma linha de apoio para as organizações poderem fazer face às despesas em que incorrem com os seguros dos voluntários que enquadram.
- 4. Sem prejuízo dos n.ºs anteriores, até ao final do presente Compromisso de Cooperação proceder-se-á à criação de grupos de trabalho para a revisão normativa das seguintes matérias ou diplomas:
 - a) Legislação sectorial dos ramos cooperativos, em particular, da legislação do ramo da Solidariedade Social e adequação da figura de acordo de trabalho cooperativo;
 - b) Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de março que enquadra o subsídio de educação especial;
 - d) Regime jurídico do maior acompanhado.

CAPÍTULO C - ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO

Cláusula I

Acompanhamento e Avaliação

- O acompanhamento e a avaliação da execução do presente Compromisso de Cooperação em matéria específica da segurança social é assegurado pela Comissão Nacional de Cooperação (CNC).
- 2. No âmbito da CNC, podem ser estabelecidos grupos de trabalho (GT) para estudo e desenvolvimento das matérias associadas às respostas sociais previstas no presente Compromisso de Cooperação.
- 3. Dos relatórios finais desses GT, constam as conclusões e que serão objeto de avaliação por parte do Governo, sendo a sua implementação concretizada de forma ajustada com os impactos sociais e financeiros e a disponibilidade orçamental.
- 4. Com o objetivo de dotar de maior transparência os resultados das atividades de acompanhamento e avaliação das entidades públicas junto do setor social e solidário, o ISS, I.P. apresenta, no período de execução do presente Compromisso de Cooperação, em sede de CNC, proposta de relatório com informação estatística relevante que inclui, designadamente indicadores de resultados das ações de fiscalização, tipologia de principais não conformidades identificadas e principais recomendações emanadas, o qual será posteriormente objeto de publicação anual com dados respeitantes ao ano anterior.
- 5. Para o desenvolvimento do previsto do n.º 4, o ISS, I.P. procede à reformulação e alteração dos sistemas de informação, bem como à definição, em sede de CNC, de metodologias inovadoras de avaliação e melhoria contínua das respostas sociais, tendo em vista a promoção de um sistema de comparticipação mais ajustado.

CAPÍTULO D - OBRIGAÇÕES DAS ENTIDADES SUBSCRITORAS

Cláusula I

Obrigações da CNIS, UM, UMP e CONFECOOP

A CNIS, a UM, a UMP e a CONFECOOP emitem as orientações adequadas às instituições suas associadas e desenvolvem as ações conducentes à sua concretização, nos seguintes domínios:

- a) Cumprimento das obrigações previstas na Portaria n.º 196-A/2015, de 1 de julho, na sua redação atual, especialmente no que se refere a:
 - i. Garantir o funcionamento do serviço e equipamento social, de harmonia com a legislação em vigor e com as normas complementares inscritas no respetivo acordo de cooperação;
 - ii. Cumprir as cláusulas estipuladas no presente Protocolo;
 - iii. Privilegiar as pessoas e os grupos social e economicamente desfavorecidos.
- b) Publicitação dos apoios financeiros da segurança social, em conformidade com os procedimentos definidos na Circular de Orientação Técnica n.º 10, de 20.12.2005, emitida pela Direção-Geral da Segurança Social;
- c) Redefinição da estrutura de recursos humanos dos equipamentos e serviços, tendo em vista os requisitos técnicos indispensáveis à qualidade de funcionamento dos equipamentos e serviços, bem como o atendimento e bem-estar dos utentes e sem prejuízo da adequada articulação com o trabalho voluntário;
- d) Desenvolvimento ações de avaliação preventiva e de formação, em conjunto com os trabalhadores e voluntários das instituições e os membros dos respetivos órgãos sociais, tendo em vista a qualificação do respetivo desempenho;
- e) Desenvolvimento ações de sensibilização junto das instituições e das comunidades, com vista à diversificação e reforço das fontes de receita das instituições, ao desenvolvimento de respostas inseridas na comunidade e ao incremento do voluntariado, particularmente o voluntariado no âmbito do apoio domiciliário, por forma a garantir uma prestação continuada de cuidados de proximidade.

Cláusula II

Apoio Financeiro da Segurança Social à CNIS, UM, UMP e CONFECOOP

1. A comparticipação financeira do MTSSS, para o ano de 2024, é atualizada na percentagem de 6%, face ao observado em 2023, atentos os procedimentos e condições estabelecidos na regulamentação em vigor.

- 2. Nas situações em que a comparticipação atribuída no ano anterior tiver sido superior a 70% do executado, a aplicação da percentagem prevista no n.º 1 não pode ser superior a esse valor.
- 3. Sem prejuízo da comparticipação prevista no n.º anterior, podem ainda ser objeto de especial comparticipação, os custos relacionados com a organização e desenvolvimento de projetos que sejam considerados inovadores ou iniciativas de carácter social e/ou que representem reconhecidas mais-valias para as políticas sociais de cooperação, não podendo, contudo, esses custos exceder 20% do valor atribuído, calculado com base nos n.ºs anteriores.
- 4. No sentido do cumprimento das disposições legais previstas no Despacho normativo n.º 19/2015, de 25 de setembro, e uniformização de procedimentos, as entidades instruem o processo de pedido de apoio, durante o primeiro quadrimestre de cada ano.

ÁREA ESTRATÉGICA 2. MEDIDAS ATIVAS DE EMPREGO, DE FORMAÇÃO, DE CAPACITAÇÃO E DE QUALIFICAÇÃO

Cláusula I

Desenvolvimento de Medidas Ativas de Emprego

- 1.Mantém-se a discriminação positiva, atualmente existente, das Instituições do Setor Social e Solidário, nas medidas dirigidas à melhoria da empregabilidade e à inserção no mercado de trabalho, como as medidas Estágios ATIVAR.PT, Contratos Emprego Inserção e Contratos Emprego Inserção + e noutras com finalidades semelhantes que venham, entretanto, a ser criadas.
- 2. As Instituições do Setor Social e Solidário colaboram ativamente no desenvolvimento de atividades enquadradas em medidas ativas de emprego, privilegiando a inserção e integração pessoal, social e profissional, designadamente das pessoas desempregadas com acrescidas dificuldades de integração no mercado de trabalho.

Cláusula II

Formação Profissional para Pessoas com Deficiência ou incapacidade

1. Reconhecendo os resultados obtidos pelo sistema de formação para pessoas com deficiência ou incapacidade, fruto da qualidade das entidades promotoras e da sua proximidade com as comunidades e com os territórios, assim como a importância de perspetivar o

desenvolvimento de respostas de formação profissional especializadas, é acordado o aprofundamento do trabalho desenvolvido pelo grupo de trabalho criado no âmbito do Fórum para a Integração Profissional com representantes do Ministério da Educação e do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social e por representantes da CNIS, da UM, da UMP e da CONFECOOP, com o objetivo de melhorar a qualidade e adequação da formação profissional, bem como a sua ligação com a integração no emprego, designadamente nas matérias relativas a:

- a) Desenvolvimento das qualificações integradas no Catálogo Nacional de Qualificações, pela rede de operadores do sistema nacional de qualificações, de acordo com as especificidades do público-alvo, bem como da diversidade de ritmos e estilos de aprendizagem do mesmo;
- b) Definição de mecanismos e respetivo enquadramento legal, que permitam e potenciem a interação entre as estruturas formativas especializadas para a área da deficiência e as escolas, visando apoiar a transição para o mercado de trabalho e outras atividades de orientação vocacional e formação profissional.
- c) Reflexão sobre a redefinição das atribuições dos Centros de Recursos para a Qualificação e Emprego e a aplicação atual das medidas de Informação, Avaliação e Orientação para a Qualificação e Emprego (IAOQE), o Apoio à Colocação e o Apoio Pós -Colocação;
- d) Reflexão sobre a redefinição do papel e atribuições da rede de Formação Profissional especificamente vocacionada para pessoas com deficiência, redimensionando-a e promovendo a sua integração na rede de Centros de Recursos;
- e) Ações de sensibilização para entidades empregadoras e outras instituições relevantes sobre a implementação de modelos de gestão inclusivos.
- 2. No domínio da oferta formativa dirigida a pessoas com deficiência ou incapacidade serão tomadas medidas que concretizem o seu reforço, bem como a aposta na capacitação da rede de formadores.

Cláusula III

Formação Profissional e Qualificação

1. No âmbito do presente Compromisso, é assumido o lançamento no âmbito do Programa Qualifica, da parceria denominada "QUALIFICA SOCIAL", especialmente dirigida ao acesso à qualificação dos dirigentes e colaboradores das Instituições do Setor Social e Solidário, bem como dos seus utentes e familiares, nos termos do estabelecido entre aquelas, o Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I.P. (IEFP) e a Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I.P. (ANQEP).

- 2. O IEFP e a ANQEP, I.P. desenvolvem em conjunto com as instituições do setor social e solidário e com a participação ativa da CNIS, da UM, da UMP e da CONFECOOP, atividades para identificação das necessidades e prioridades de formação e qualificação e subsequente avaliação das intervenções realizadas.
- 3. Em articulação com o previsto nos n.ºs anteriores, é igualmente assumido o compromisso da criação do Programa "VALORIZAR SOCIAL", nos termos a estabelecer entre as ERSSS que integram a Comissão Permanente do Setor Social e Solidário (CPSS), o IEFP e a ANQEP.

Cláusula IV

Centro para a Economia e Inovação Social

- 1. Tendo em vista elevar as qualificações no setor social e solidário, estabelecendo a participação da economia social na definição, implementação e acompanhamento dos programas de formação profissional e nos processos de qualificação, num sistema efetivo de antecipação das necessidades de competências e qualificações para cada família do setor da economia social, será dada continuidade à implementação do Acordo de Cooperação para a Formação Profissional e Qualificação da Economia Social pelos membros do Conselho Nacional para a Economia Social.
- 2. Até ao final do 1.º trimestre de 2024, será apresentado o planeamento das ações desenvolvidas pelo Centro para a Economia e Inovação Social (CEIS), em articulação com os parceiros do sector social e solidário.

ÁREA ESTRATÉGICA 3. SAÚDE

Cláusula I

Cuidados de Saúde Primários

1. Nos casos de manifesta insuficiência de resposta pública, no âmbito dos Cuidados de Saúde Primários (CSP), e em função das necessidades verificadas, podem ser estabelecidos protocolos entre o Ministério da Saúde (MS), através das instituições do Serviço Nacional de

Saúde (SNS), e o setor social e solidário, que permitam colmatar as carências na área da prestação dos cuidados de saúde primários.

- 2. O MS garante que os profissionais de saúde dos agrupamentos de centros de saúde asseguram a deslocação às ERPI e às outras respostas de acolhimento, na área das crianças e jovens em perigo e na área das pessoas com deficiência ou incapacidade, em função das respetivas necessidades de saúde dos utentes aí residentes, tendo em conta a lista de utentes da equipa de família, a zona geográfica e as regras em vigor nos cuidados de saúde primários 3. No seguimento do n.º anterior, as crianças com medida de acolhimento institucional, beneficiam, durante o tempo de acolhimento, de resposta nas unidades de cuidados de saúde primários correspondentes à zona geográfica da instituição de acolhimento, sendo necessário para a respetiva inscrição a apresentação de declaração/documento referindo o processo e a medida de promoção e proteção decretada pela Comissão de Proteção de Crianças e Jovens ou pelo Tribunal.
- 4. Deve ser estimulada a cooperação em ações no âmbito da promoção e proteção da saúde, nomeadamente nas campanhas de prevenção relativas à vacinação para a gripe e colaboração na vacinação das populações de risco, em articulação com as ULS ou outra instituição definida para o efeito pelo Ministério da Saúde, nas estratégias para minorar os efeitos nefastos dos fenómenos climáticos extremos, na resposta às doenças agudas e às situações de emergência, no âmbito do rastreio e diagnóstico precoce, bem como na promoção da alimentação saudável e da atividade física.
- 5. As ULS, em articulação com a SPMS Serviços partilhados do Ministério da Saúde, E.P.E., garantem a instalação de Balcões SNS24 em equipamentos de ERPI, Lares Residenciais e unidades de internamento da RNCCI geridos por entidades do Setor Social e Solidário, conforme estabelecido no Protocolo de Cooperação assinado, a 19 de janeiro de 2023, entre o MTSSS, o MS e as ERSSS.
- 6. Será promovida a celebração de novos acordos/convenções entre o Ministério da Saúde e as instituições do setor social e solidário com fins principais e/ou respostas no âmbito da prestação de cuidados de saúde, nomeadamente para a prescrição e para a realização de meios complementares de diagnóstico e terapêutica.
- 7. Será definida até ao primeiro trimestre de 2024 a forma de articulação contratualizada entre ULS e ERPI para cobertura de cuidados médicos em duas vertentes:

- a) Continuidade de cuidados asseguradas pelos médicos de família;
- b) Realização de consultas médicas de especialidade hospitalar, realizadas através de instrumentos de telemedicina, nomeadamente neurologia, pneumologia e medicina interna, recorrendo à Unidade Central de Prestação de Cuidados de TeleSaúde do SNS (UCeT), criada através do Despacho n.º 3204/2023, de 7 de março e integrada no Centro Nacional de TeleSaúde (CNTS).
- c) Celebração de novos acordos/convenções entre o MS e as ERSSS para a prescrição e realização de meios complementares de diagnóstico e terapêutica (MCDT), a realizar no âmbito da atividade da UCeT.
- 8. Até ao primeiro trimestre de 2024 será alargado do programa "Bata Branca", ou outro semelhante, a outras ULS, explorando plenamente as potencialidades de resolver necessidades de acesso a cuidados de saúde.
- 9. Caso a resposta em CSP se revele insuficiente para as reais necessidades da população local, a respetiva ULS deverá equacionar o serviço de atendimento permanente ou a consulta aberta nos hospitais e clínicas das Entidades do Setor Social Solidário

Cláusula II

Cuidados de Saúde Hospitalares

- 1. O Estado reconhece que a participação ativa das instituições do setor social e solidário na prestação de cuidados de saúde hospitalares obedece aos critérios de qualidade, de eficiência e de sustentabilidade e complementaridade, que norteiam a atuação do setor público de saúde, em estreita cooperação com o MS, e as ULS/Hospitais, respetivamente, nos termos previstos na Lei de Bases da Saúde e no Decreto n.º 138/2013, de 9 de outubro.
- 2. O exercício das parcerias com o Estado/MS, devem contribuir para que os resultados e os ganhos em saúde salvaguardam a prossecução do interesse público.
- 3. A responsabilidade pelo pagamento às unidades hospitalares do setor social e solidário incumbe às entidades previstas nos acordos, nos termos dos acordos em vigor. Em relação aos Acordos de Cooperação CTH, incumbe à ACSS, nomeadamente, a subscrição de novos acordos e a renovação dos atuais, a monitorização financeira e da produção realizada.
- 4. O MS procede à celebração dos protocolos com as instituições do setor social e solidário que se venham a revelar necessários para a prestação de cuidados de saúde, assegurando a

efetiva articulação entre o Estado e o setor social e solidário, sem prejuízo das regras de contratualização em vigor. As ULS devem poder celebrar acordo de cooperação com os hospitais e clínicas das Entidades do Setor Social Solidário, recorrendo ao sistema de Gestão Partilhada de Recursos do Serviço Nacional de Saúde (GPR SNS).

5. As Entidades do setor social e solidário contratualizadas devem assegurar a interoperabilidade dos seus sistemas de informação com os sistemas de informação e controlo em utilização pelos Hospitais do SNS, podendo para o efeito celebrar acordos com os Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E.P.E., cabendo nesse âmbito a definição dos requisitos que as instituições supra mencionadas devem obedecer para os operar, de tal forma que permitam uma correta avaliação do nível de cumprimento do contrato-programa estabelecido.

Cláusula III

Partilha de Informação no Sistema de Saúde

- 1. As instituições do setor social e solidário colaboram com o MS na disponibilização periódica de informação sobre os recursos e a atividade assistencial desenvolvida nas suas instituições, no âmbito da saúde.
- 2. A informação suprarreferida destina-se à produção de estatísticas do MS, para reporte a nível nacional e internacional, e será disponibilizada pelas instituições do setor social e solidário, nos termos definidos pelo MS.

Cláusula IV

Alteração Legislativa

Até final de 2024, deverá ser garantida a possibilidade de acesso à propriedade de farmácias pelas instituições do setor social e solidário, procedendo para tal à alteração do regime jurídico das farmácias de oficio estabelecido no Decreto-Lei nº 307/2007, de 31 de agosto.

ÁREA ESTRATÉGICA 4. CUIDADOS DE SAÚDE E APOIO SOCIAL

Cláusula I

Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados

- 1. O Governo mantém como prioridade o Serviço Nacional de Saúde (SNS) e, nesse âmbito, identifica como necessidade expandir e melhorar a capacidade de resposta da RNCCI, prosseguindo, no âmbito da vigência do presente Compromisso de Cooperação, o compromisso de contratualizar com unidades pertencentes ao setor social e solidário, em função das necessidades identificadas por tipologia de cuidados e pela acessibilidade geográfica.
- 2. Na contratualização das novas respostas, a experiência adquirida pelas entidades que já se encontram a prestar cuidados na RNCCI deve ser considerada enquanto critério em termos de priorização para o planeamento, bem como a sustentabilidade económica e financeira, promovendo economias de escala e salvaguardando os princípios da transparência, da igualdade e da concorrência.
- 3. Deve ser prioritária a contratualização com as entidades em que os projetos foram apoiados por fundos comunitários, bem como com as entidades que tendo realizado investimentos avultados os mesmos se enquadrem nos termos da priorização anteriormente referida e nas necessidades estabelecidas.
- 4. Devem as entidades que usufruíram dos financiamentos referidos no n.º anterior considerar como prioritária a contratualização com a RNCCI, de acordo com os contratos assinados.
- 5. As instituições do setor social e solidário devem privilegiar as respostas de proximidade, em regime de ambulatório, e, caso seja possível, a contratualização de cuidados continuados domiciliários, em regime de complementaridade com o SNS, em termos a definir no biénio 2023-2024.
- 6. A RNCCI continuará a desenvolver os sistemas de informação, por forma a contribuir para a gradual desmaterialização do processo de referenciação dos utentes, promovendo assim a melhoria do acesso e da prestação de serviços públicos eficientes.
- 7. Na celebração de novos contratos será ponderado o princípio da continuidade de cuidados de saúde e de apoio social integrados, devendo equacionar-se, sempre que possível, a celebração de contrato com várias tipologias da RNCCI.
- 8. Atendendo à relevância dos cuidados prestados, devem as entidades fomentar/desenvolver ações de capacitação e formação aos profissionais que integram os quadros de recursos

humanos das Unidades da RNCCI e dos cuidadores informais, numa perspetiva de promoção da qualidade, humanização dos cuidados e do bem-estar dos utentes.

- 9. Decorrente do Estatuto do Cuidado Informal, o descanso do cuidador constitui uma relevante medida de apoio, sendo a sua operacionalização estabelecida através da referenciação para a RNCCI, devendo ser garantida pelos parceiros, nas condições estabelecidas neste Compromisso.
- 10. Até ao final do primeiro semestre de 2024, proceder-se-á à elaboração de proposta de alteração do modelo de funcionamento e financiamento da RNCCI, através de Grupo de Trabalho a constituir com representantes do MTSSS, do MF e do MS, e dos representantes do sector social e solidário, tendo em vista os seguintes objetivos:
 - a) Reavaliação do modelo de funcionamento e financiamento da RNCCI em vigor, em particular as diversas tipologias de cuidados, que incluem as necessidades paliativas, demências ou os apoios no âmbito do tratamento das úlceras de pressão, mas também o planeamento de contratação de novas unidades e o alargamento de unidades existentes.
 - b) Avaliação e proposta de alteração do atual modelo de financiamento da atividade de internamento da RNCCI, mediante um pagamento por diária, ajustada pela complexidade dos cuidados aos utentes e pelo desempenho em termos dos resultados obtidos, com enfoque na qualidade da resposta prestada, em vez de um pagamento por diária em função da tipologia da unidade;
 - c) Reavaliação dos mecanismos que não incentivam a centralidade dos cuidados de saúde nos utentes, nomeadamente o pagamento de 100% quando atingida a taxa de ocupação de 85%, e o pagamento individualizado no tratamento das úlceras nas ULDM, propondo pagamento pagamentos mais equitativos e ajustados aos custos com a atividade contratualizada;
- 11. As alterações a introduzir no modelo de funcionamento e de financiamento serão efetuadas no decurso no início do terceiro trimestre de 2024.
- 12. Entretanto, a atualização dos preços no âmbito da RNCCI mantem-se em conformidade com o disposto no n.º 9 da Portaria n.º 45/2021, de 24 de fevereiro, os quais resultam diretamente da aplicação da variação média do índice de preço no consumidor, em cada ano civil, sem prejuízo da disposição excecional constante no n.º seguinte.

- 13. De modo a minimizar as dificuldades financeiras das entidades parceiras da RNCCI, agravadas pela pandemia COVID-19 e pelo aumento da inflação decorrente da invasão da Ucrânia pela Rússia, deverá ser emitida uma portaria para atualização dos preços das várias tipologias, em concreto para as unidades de convalescença e de cuidados paliativos, unidades de média duração e reabilitação e unidades de longa duração e manutenção, cujos valores são definidos até ao final de 2023.
- 14. O MTSSS e o MS devem consultar previamente o setor social e solidário, nas alterações legislativas relacionadas com a RNCCI, nomeadamente:
 - a) Revendo o modelo existente, tornando-o mais eficaz e com menores custos;
 - b) Promovendo o diálogo direto entre os Hospitais (EGA) e as Unidades da Rede para facilitar a colocação dos doentes;
 - c) Aumentando a capacidade das Unidades de Convalescença para garantir mais resposta aos Hospitais Públicos;
 - d) Desbloqueando os pedidos de aumento de capacidade de resposta na RNCCI tendo em atenção que os rácios são de 2006;
 - e) Legislar sobre tipologias que não estão ainda em funcionamento pleno, ou não funcionam como na área das demências e dos paliativos.

Cláusula II

Cuidados de Saúde Mental/Demências na RNCCI

- 1. Devem ser fomentadas as intervenções na área da saúde mental e das demências, com a publicação da regulamentação para as Demências de modo a alargar as respostas de cuidados continuados de saúde mental e de demências, de acordo com a legislação em vigor e após a avaliação das experiências piloto autorizadas pelo Despacho n.º 1269/2017, de 26 de janeiro e após prorrogação, alargamento e consolidação operados através dos Despachos n.º 5142/2020, de 4 de maio, e n.º 5269/2021, de 26 de maio, assim como das respostas desenvolvidas no âmbito do Despacho Conjunto n.º 407/98, de 18 de junho.
- 2. As instituições do setor social e solidário constituem-se como parceiros relevantes, devendo possuir experiência na prestação de cuidados a pessoas com doença mental e demências, ter parcerias na comunidade que respondam às necessidades de reabilitação psicossocial do perfil dos utentes, desenvolver protocolos com os serviços locais quer da saúde mental, quer para a demência aderir aos princípios orientadores do plano nacional da saúde mental, e da regulamentação a publicar para as demências, nomeadamente a priorização pela

desinstitucionalização dos utentes, e possuir um levantamento de necessidades compatível com a existência de uma resposta de CCISM e de Demência na área geodemográfica onde se projeta a instalação da unidade.

- 3. Devem ser desenvolvidos serviços e programas adequados às necessidades de cuidados de saúde mental na infância e adolescência.
- 4. A referenciação, no âmbito da RNCCI-Saúde Mental e da Demência, para o descanso do cuidador, constitui uma relevante medida de apoio ao cuidador informal, que deve ser acomodada com o alargamento das unidades e objeto de definição durante o ano 2024.

Cláusula III

Cuidados Pediátricos Integrados

- 1. Desde o ano de 2016 foram implementadas experiências-piloto no âmbito da resposta pediátrica da RNCCI, de forma a dar resposta às necessidades das crianças e suas famílias com doenças crónicas, muitas vezes requerendo uma abordagem complexa, multiprofissional e interinstitucional, e incidindo nos cuidados clínicos de reabilitação.
- 2. As instituições do setor social e solidário constituem-se como parceiros privilegiados na implementação desta resposta em cuidados integrados pediátricos, considerando-se relevante a definição do quadro futuro, com especial enfoque para as especificidades de que esta resposta carece para que se torne eficaz e responda verdadeiramente às necessidades deste grupo etário.

Cláusula IV

Cuidador Informal

- 1. No âmbito da criação de um quadro legal que estabelece um conjunto de medidas de apoio ao cuidador informal, são implementadas medidas de apoio dirigidas aos cuidadores informais e às pessoas cuidadas, de forma a reforçar a sua proteção social, criar as condições para acompanhar, capacitar e formar, de forma a minimizar situações de risco de pobreza e de exclusão social.
- 2. A operacionalização das medidas de apoio ao cuidador informal implica uma forte articulação entre os serviços de saúde e de segurança social, bem como com as instituições do

setor social e solidário e as autarquias locais, pelo que importa rever o atual enquadramento legal neste sentido, até ao primeiro trimestre de 2024.

- 3. A medida para o descanso do cuidador, mediante a referenciação, no âmbito da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados (rede geral e de saúde mental), bem como o encaminhamento para respostas sociais, designadamente ERPI, SAD, Lar Residencial e Acolhimento Familiar para Pessoas Idosas e Adultas com Deficiência, através da reserva específica de vagas, concretiza-se nos termos da Portaria n.º 335-A/2023, de 3 de novembro e do disposto na Cláusula XIV, 1, b) do Capítulo B do presente Compromisso de Cooperação...
- 4. Será igualmente fundamental a definição da implementação de medidas de apoio a cuidadores informais que visem a promoção da capacitação e literacia, em articulação com as ERSS e outras entidades com competências reconhecidas na matéria, designadamente o Centro de Competências de Envelhecimento Ativo.

Cláusula V

Altas Hospitalares em equipamentos Sem Acordo de Cooperação

- 1. Considerando que os serviços e respostas sociais devem ser expandidos para satisfazer as necessidades atuais e futuras da população entende-se a diversificação de medidas de cuidados de longa duração como absolutamente necessária, cujo modelo de intervenção seja centrado nas pessoas e no reconhecimento dos seus direitos, liberdades e garantias, garantindo a sua autodeterminação.
- 2. Assim, no cumprimento da Portaria n.º 38-A/2023, de 2 de fevereiro que estabelece os termos e condições em que é efetuada a articulação interinstitucional, para efeitos de referenciação e acompanhamento de pessoas que, por motivos sociais, permanecem internadas após a alta clínica, em hospital do Serviço Nacional de Saúde (SNS), através do recurso a um acolhimento temporário e transitório em resposta social, são agora clarificados alguns pressupostos desta cooperação que permitem a agilização de todo o processo.
- 3. Especificamente para ERPI com todo o processo de licenciamento concluído, mas sem Acordo de Cooperação, deverá ser celebrado um Acordo de Cooperação atípico de abrangência exclusiva ao n.º de vagas reservadas ao abrigo da referida Portaria, sendo que as restantes vagas, até ao limite da capacidade do equipamento, não estão sujeitas nem às regras

- da Portaria 38-A/2023, de 2 de fevereiro nem às regras de comparticipação familiar da Portaria n. ° 196 -A/2015, de 1 de julho, na sua atual redação.
- 4. Atendendo à operacionalização da Portaria n.º 38-A/2023, de 2 de fevereiro, o MS, o MTSSS e as ERSSS efetuam o acompanhamento e a avaliação da sua implementação, introduzindo as necessárias alterações, até ao final do 1.º semestre de 2024.

Cláusula VI

Centro de Competências de Envelhecimento Ativo

- 1. Tendo sido criado o Centro de Competências de Envelhecimento Ativo (CCEA), outorgado entre o IEFP, I.P), a Associação para o Desenvolvimento do Centro Académico de Investigação e Formação Biomédica do Algarve (AD -ABC) e o ISS, I. P., objetiva-se a realização de medidas conjuntas entre o Centro e as Organizações Representativas do Setor Social e Solidário que permitam a investigação gerontológica e o desenvolvimento de projetos piloto conjuntos.
- Até ao final do 1º trimestre de 2024, é elaborado o plano de atividades do CCEA, com a participação das ERSS.

ÁREA ESTRATÉGICA 5. EDUCAÇÃO E SEGURANÇA SOCIAL

Cláusula I

Educação Pré-Escolar

- 1. Considerando o papel decisivo que assume a expansão da educação pré-escolar na promoção do sucesso escolar e da qualidade das aprendizagens, repercutida em todos os níveis de ensino, o ME, o MTSSS e os representantes das instituições sociais acordam na necessidade de continuar a promover a capacitação e a expansão da rede solidária da educação pré-escolar.
- 2. Considerando que a Educação Pré-Escolar representa para muitas crianças uma continuidade de frequência em resposta social, na sequência da frequência de Creche, e muitas vezes na mesma Instituição, é aplicável o disposto no n.º 6 da Cláusula I do Capítulo B Respostas Sociais.

- 3. Considerando que a rede de Educação Pré-escolar se deve pautar pelo princípio da igualdade de oportunidades no acesso e frequência dos estabelecimentos, o ME, o MTSSS e os representantes das instituições do setor social e solidário comprometem-se a prosseguir as seguintes medidas:
 - a) Integrar o pessoal docente que presta serviço nas instituições do setor social e cooperativo com acordo de cooperação no âmbito da rede nacional da educação préescolar, nas ações de formação contínua promovidas pelos centros de formação de associação de escolas, em condições equivalentes às previstas para o pessoal docente das escolas públicas, reguladas pelo Decreto-Lei n.º 22/2014, de 11 de fevereiro;
 - b) Implementar, no decurso do presente Compromisso de Cooperação, uma nomenclatura única de identificação dos estabelecimentos (públicos ou da rede solidária com acordo de cooperação) da Rede Nacional da Educação Pré-Escolar, fixada por despacho conjunto das áreas governativas com competência na matéria;
 - c) Elaborar e disponibilizar, com a participação das entidades representativas do setor social e solidário, instrumentos de apoio à concretização das Orientações Curriculares para a Educação Pré-Escolar (OCEPE) nos estabelecimentos da educação pré-escolar, pela Direção-Geral da Educação e pelo Instituto da Segurança Social, I.P.;
 - d) Adotar um sistema permanente de reporte de informação de caracterização de alunos da Rede Nacional da Educação Pré-escolar, para planeamento das redes públicas e solidárias de oferta de pré-escolar e 1.º ciclo do ensino básico e recolha e tratamento pelos serviços competentes da educação e da segurança social, para a elaboração de estudos, nacionais e internacionais. Este planeamento far-se-á acompanhar de uma revisão da regulamentação das prioridades de matrícula de forma a ter em conta a condição socioeconómica das crianças, garantir a igualdade dos critérios no acesso ao 1.º ciclo do ensino básico para todos os estabelecimentos da Rede Nacional, bem como a continuidade pedagógica nas instituições que frequentam. O trabalho será desenvolvido com garantias de participação de todos no processo de elaboração dos critérios e estará concluído até ao final de 2024;
 - e) Proceder, tendo em conta o cumprimento dos objetivos, à prévia auscultação das ERSSS sobre a parametrização do instrumento de recolha de dados de matrículas para fazer face às especificidades e necessidades dos diferentes tipos de instituição;

- f) Adotar procedimentos que tornem obrigatória a comunicação aos encarregados de educação da gratuitidade da componente letiva e do caráter facultativo da frequência da componente não letiva;
- g) Elaborar um estudo técnico, o qual é remetido à prévia apreciação da comissão especializada referido no ponto 5, no âmbito do qual se procede à:
- i. avaliação das atuais formas de financiamento existentes e proposta de revisão dos critérios e mecanismos de apoio ao financiamento das componentes educativa e socioeducativa;
- ii. apresentação de uma nova proposta de financiamento das componentes referidas na alínea anterior
- iii. atualização das condições de acesso ao fundo de compensação socioeducativa e o valor da remuneração média dos educadores de infância a partir do qual haverá lugar a compensação financeira, revendo o Despacho n.º 6164/2023, de 2 de junho.
- h) Proceder à revisão legislativa do Despacho Conjunto nº 300/97, de 9 de setembro até ao final de 2024.
- 4. Consideram-se com autorização de funcionamento os estabelecimentos de educação préescolar objeto de acordo de cooperação tripartido entre as Instituições titulares de tais estabelecimentos e os Centros Distritais de Segurança Social e as Direções Regionais de Educação, no âmbito do alargamento da Rede Nacional da Educação Pré-Escolar, nos termos da Lei-Quadro de Educação Pré-Escolar, aprovada pela Lei nº 5/97, de 10 de Fevereiro, autorização válida enquanto não forem disponibilizados os instrumentos de apoio a que se refere o nº 2., g) da presente Cláusula, com o acompanhamento da comissão especializada prevista no nº 5, ainda da presente cláusula, e dentro do prazo mínimo de 4 anos.
- 5.Constituir uma comissão especializada, no âmbito do Decreto-Lei n.º 120/2015, de 30 de junho, que acompanhe de forma regular e periódica as matérias da Rede Nacional da Educação Pré-Escolar, incluindo o acompanhamento das medidas referidas nos n.ºs anteriores.
- 6. No planeamento e expansão da Rede Nacional da Educação Pré-Escolar, o ME e o MTSSS comprometem-se:
- a) A verificar a existência de capacidade instalada ou da possibilidade de alargamento na rede solidária antes da criação de novas salas na rede pública;

- b) Nos locais em que se verifique a necessidade de alargamento da resposta de Educação Pré-Escolar podem ser criadas salas a partir da reconversão de outros espaços, desde que observada a regulamentação em vigor, no que respeita às salas a criar, sendo reconhecida a respetiva capacidade;
- c) A celebrar ou alargar acordos de cooperação, sempre que localmente se verifique esta necessidade, através de abertura de candidaturas no âmbito do PROCOOP.
- 7. Os Despachos Normativo n.º 6/2018, de 12 de abril e Despacho Normativo n.º 10-A/2018, de 19 de junho, na sua redação atual que determinam os critérios de matrícula, renovação de matrícula e constituição das turmas não se aplicam aos estabelecimentos de Educação Pré-Escolar da rede solidária, que têm critérios próprios definidos nos respetivos regulamentos internos de funcionamento.
- 8. Numa perspetiva de contribuir para o reporte de informação de caracterização das crianças que frequentam a Rede Nacional, concluídos os processos internos de inscrições de cada instituição e de constituição dos grupos que frequentarão a Educação Pré-Escolar na rede solidária, cada instituição deve refletir no Portal das Matrículas os dados recolhidos nos processos próprios de inscrição, bem como confirmar ou rejeitar as matrículas recebidas por esta via.
- 9. Numa perspetiva de contribuir para o reporte de informação de caracterização das crianças que frequentam a Rede Nacional, concluídos os processos internos de inscrições de cada instituição e de constituição dos grupos que frequentarão a Educação Pré-Escolar na rede solidária, cada instituição deve refletir no Portal das Matrículas os dados recolhidos nos processos próprios de inscrição, bem como confirmar ou rejeitar as matrículas recebidas por esta via.
- 10. É constituída uma comissão que integra representantes do Governo e das ERSSS, visando a análise e estudo da construção do modelo de gratuitidade no Pré-Escolar da Rede Social e Solidária com vista à revisão e alteração do modelo atualmente definido, bem como do valor de comparticipação por criança, até ao final do primeiro semestre de 2024.

Cláusula II Centros de Recursos para a Inclusão

Os Ministérios da Educação e do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social e os representantes das Instituições do setor social e solidário, subscritores do presente Compromisso de cooperação, acordam em concluir as atribuições do Grupo de Trabalho e implementar as recomendações do grupo de trabalho que procedeu ao levantamento e caraterização do funcionamento dos CRI, nomeadamente quanto à redefinição dos princípios e regras do modelo de financiamento dos apoios prestados às escolas e aos alunos pelos CRI, até ao final do primeiro semestre de 2024.

Cláusula III

Crianças e Jovens em Situação de Acolhimento

- 1. Tendo sido assumido o reforço dos processos de formação escolar de crianças e jovens que se encontram em situação de acolhimento residencial, em Lares de Infância e Juventude, Centros de Acolhimento Temporário ou Casas de Acolhimento, como condição indispensável para um verdadeiro projeto de autonomização e de (re)integração familiar, foram estabelecidos Protocolos de Cooperação entre o Ministério da Educação e o Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, com vista a dar resposta às necessidades específicas das crianças e jovens que se encontram em situação de acolhimento nas instituições da rede pública ou solidária.
- 2. O protocolo contempla, entre outras, formas de colaboração entre os Lares de Infância e Juventude, Centros de Acolhimento Temporário ou Casas de Acolhimento e ou Agrupamentos de Escola, no âmbito das quais estes asseguram apoio às crianças e jovens que não possam, temporariamente, frequentar os estabelecimentos de ensino, recorrendo, para o efeito, conforme se demonstre em concreto mais conveniente:
 - ao regime de mobilidades estatutárias do Estatuto da Carreira Docente;
 - a docentes em serviço no agrupamento;
 - à contratação com recurso a reservas de recrutamento, ou na ausência de candidatos, ao Concurso de Contratação de Escola.
- 3. Neste contexto, os Ministérios da Educação e do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social e os representantes das instituições do setor social e solidário, subscritores do presente Compromisso de Cooperação, procedem a uma avaliação ao referido Protocolo, com o objetivo do ME e do MTSSS darem continuidade a esta medida no(s) ano(s) letivo(s) seguinte(s).

ÁREA ESTRATÉGICA 6. SISTEMA NACIONAL DE INTERVENÇÃO PRECOCE NA INFÂNCIA

Cláusula I

Sistema Nacional de Intervenção Precoce na Infância

Os Ministérios da Educação, do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social e da Saúde, e os representantes das instituições do setor social e solidário, subscritores do presente Compromisso de Cooperação, acordam que, até ao final do 1.º trimestre de 2024, se procede a uma avaliação do funcionamento do Sistema Nacional de Intervenção Precoce na Infância (SNIPI) e até final de 2024 à redefinição das suas regras de funcionamento e de prestação de apoio às crianças.

Lisboa, 7 de dezembro de 2023

António Luís Santos da Costa

Primeiro-Ministro

hy SM Rlan

Lino da Silva Maia

Presidente da Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade

The som

Presidente da União das Misericórdias Portuguesas

Luis Alberto Silva

Vuis Achento Sikas

Presidente da União das Mutualidades Portuguesas

Joaquim Pequicho

Presidente da Confederação Cooperativa Portuguesa, CCRL

ANEXO I Comparticipações Financeiras

1. A comparticipação financeira da segurança social, utente/ mês, para o ano de 2024, é a seguinte:

Resposta Soci	al	Valor €
	Comparticipação	329,02
	Comparticipação gratuitidade	473,80
Creche	Comparticipação complementar: horário > 11h (valor mensal unitário por resposta social)	921,53
	Comparticipação por criança com deficiência (criança/mês) com majoração	1.113,43
	Comparticipação complementar sábados (15 utentes)	2.026,91
	Comparticipação complementar sábados (20 utentes)	2.701,94
	1.ª e 2.ª criança em ama	. 283,86
	1.ª e 2.ª criança em ama	408,77
	3.º e 4.º criança em ama	317,94
	3.ª e 4.ª criança em ama (gratuitidade)	457,82
Creche Familiar/Amas	Apenas 1 criança com deficiência em ama	567,74
	Apenas 1 criança com deficiência em ama (gratuitidade)	817,53
	Mais de 1 criança em ama, sendo uma delas com deficiência	635,86
	Mais de 1 criança em ama, sendo uma delas com deficiência (gratuitidade)	915,63
	Criança em Ama com contrato de trabalho sem termo independentemente do ano de nascimento	473,80
Centro de	Funcionamento clássico com almoço	112,16
atividades de Tempos Livres	Funcionamento clássico sem almoço	89,94

	Extensões de horário e interrupções letivas com almoço	94,00
	Extensões de horário e interrupções letivas sem almoço	59,75
Casa de Acolhiment	0	970,41
Lar de Apoio		999,43
Centro de Atividade	es e Capacitação para a Inclusão	686,24
Lar Residencial	*	1.469,22
Estrutura Residencia	al para pessoas Idosas	573,53
Centro de dia		165,17
Centro de convívio		72,54
Serviço de apoio do	Serviço de apoio domiciliário	
Centro de noite		361,26
Centro de Apoio à	Atendimento	180,87
Vida	Atendimento e Alojamento	714,57
Centro de Atendimento, Acompanhamento e Reabilitação	Atendimento e Acompanhamento Social	98,00
Social para Pessoas com Deficiência e Incapacidade	Atendimento, Acompanhamento e Reabilitação sociais	210,00
Residência de Auton	iomização e Inclusão	1.219,00

2. A comparticipação da segurança social, família/mês, para o ano de 2024 é a seguinte:

Resposta Social		Valor €
Centro de Apoio	Preservação familiar	167,17
Familiar e	Reunificação familiar	278,64
Aconselhamento Parental	Ponto de encontro familiar	264,71

3. A comparticipação da segurança social, utente/mês para o ano 2024 respeitante a acordos de cooperação celebrados ao abrigo do princípio da diferenciação positiva, é a seguinte:

Resposta Social		Valor €
C 1	Isolada	290,18
Creche	Acoplada	239,68
	0 <dependentes <20%<="" td=""><td>670,80</td></dependentes>	670,80
Estrutura	20% dependentes 40%	713,97
Residencial para	40% < dependentes < 60%	833,40
pessoas idosas	60% <dependentes≤80%< td=""><td>920,62</td></dependentes≤80%<>	920,62

Dependentes>80%	949,08

ANEXO II

(a que se refere o n.º 2 da Clausula II do Capítulo B - Respostas Sociais)

Creche Familiar	% Ama	% Creche familiar
1 criança em ama	100%	0%
2 crianças em ama	100%	0%
3 crianças em ama	85%	15%
4 crianças em ama	70%	30%